

Ofício nº 104/2023 – SUPER

Goiânia, 4 de julho de 2023.

Ilmo. Senhor

Vitor Flores de Deus

Representante Legal da pessoa jurídica – **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**

Prezado Senhor,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, em face da decisão de sua desclassificação no certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023, com sessão de julgamento realizada no dia 12 de junho de 2023, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO** comparece-se perante Vossa Senhoria para apresentar o julgamento do recurso administrativo.

À disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente

Processos: Pregão Eletrônico nº 07/2023

Objeto: Vale Combustível

Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo decorrente de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 007/2023, em que figura o **SESCOOP/GO** como **RECORRIDO** e a pessoa jurídica **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** como **RECORRENTE**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

É cediço que para se conhecer o Recurso apresentado, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento, ou não, de seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do subitem 11.1 do Edital, é cabível a interposição de recurso para reforma da decisão da Comissão de Licitação, desde que manifestado por meio do sistema eletrônico no prazo de 1 (uma) hora corrida após a declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões.

Nota-se que não foi juntado aos autos o Contrato Social que comprova o quadro societário da pessoa jurídica e os poderes para delegar a representação. Assim, este órgão julgador, se baseia na veracidade das informações assumidas pela **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, quando da participação no certame licitatório.

Ademais, apesar de tempestivo, verifica-se que o Recurso interposto é impróprio, já que da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria Comissão de Licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, no prazo de máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico, o que colide com a postura adotada pela Recorrente, que permanece inerte naquele momento, o que, todavia, não inviabilizará a continuação desta análise.

Finalmente, cumpre mencionar que o recurso sobre o qual se decide no presente ato, foi apresentado no dia 15/06/2023 e as contrarrazões no dia 20/06/2023. Deste modo, considerando que a sessão foi realizada no dia 12/06/2023, verifica-se que cumprem os requisitos de admissibilidade e tempestividade, pelo que se passa à análise de suas alegações, feita, mais uma vez, a ressalva da impropriedade do recurso em si, condição que será superada voluntariamente pelo SESCOOP/GO.

2. DO RELATÓRIO DO RECURSO

A licitante desclassificada, daqui em diante nominada como Recorrente, interpôs o respectivo recurso administrativo no dia 15/06/2023, na intenção de alcançar êxito na aceitabilidade de sua proposta e consequente participação da fase de lances, alegando em síntese:

- a) Atendimento aos princípios licitatórios;
- b) A desclassificação prejudicou a competitividade ante a ausência na disputa de lances;
- c) Excesso de formalismo, e;
- d) Ausência de diligência para correção da proposta apresentada.

3. DO RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, assim como o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023, previram que a licitante que pudesse vir a ter a sua situação prejudicada em razão de recurso interposto

poderia sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começaria a fluir da ciência da interposição do recurso. Neste caso, a **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, exerceu tal direito e, em resumo, pugnou pela improcedência do recurso, com base nos princípios gerais do direito.

É o relatório.

4. DA DECISÃO

Passa-se à decisão.

Como mencionado no início deste ato, trata-se de recurso tempestivo e, apesar de impróprio, foi recebido, seguindo-se adiante com a análise dos fundamentos e a decisão em si.

O recurso administrativo aborda pretensão de classificação no certame, sob o argumento da ausência de diligência para correção simples da proposta inicial, com base nos princípios da razoabilidade, eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

No mérito, sobre o primeiro ponto do Recurso Administrativo, é preciso ter em mente que o recurso administrativo oferece ao Recorrido o exercício de apreciação quanto às possíveis irregularidades ou falhas apontadas e, se for o caso, promover as alterações naquilo que for necessário, com vistas aos princípios que norteiam a aplicação dos recursos geridos. **Cabe salientar ainda que o Recorrido, assim como as outras instituições que compõem o chamado "Sistema S", buscam inspiração principiológica na legislação federal alusiva a licitações e contratos, mas que não estão obrigadas a dar cumprimento às regras estritas que estão presentes nessa legislação.** Esse é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo a quem cabe a fiscalização.

Oportunamente, impõe-se assinalar que da análise das previsões contidas no Edital, a Comissão de Licitação realizou análise da proposta apresentada no Sistema Licitações-e, com foco nos termos e disposições editalícias.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

" O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) " **Grifo Nosso.**

Ainda, relevante mencionar que a forma de interpretação das normas do Edital visa garantir a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais, pela clara e evidente necessidade e interesse da participação de eventuais interessadas no certame, garantindo e respeitando os Princípios da Competitividade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, evitando-se, entretanto, o apego a formalismos exagerados e/ou irrelevantes.

Ocorre que, no caso em tela, a proposta apresentada deveria, nos termos do item 5.1.5, do Edital, contemplar o valor global estimado para a contratação (R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)) somado ou abatido ao valor da taxa de administração, que em suma, constituiria a única remuneração da contratada. Para efeito de julgamento e considerando que a taxa se expressa em porcentagem, o respectivo percentual deveria ser aplicado ao valor retromencionado, sendo, portanto, uma fração dos 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Se a taxa é negativa o valor correspondente seria subtraído. Se positiva, acrescido. Se, por fim, fosse 0,00% (zero por cento), o valor global estimado manter-se-ia nos 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A proposta desclassificada indicou o valor de R\$ 100,00 (cem reais), implicando sua forçosa desclassificação, por desatender a previsão expressa e incontestável do item 5.1.5, do Edital e, para além disso,

mostra-se claramente inadequada ao julgamento razoável do certame. Ora, com base no valor proposto, qual seria o percentual de taxa a ser considerado? Não é possível precisar e, mais, o Sistema Licitações-e não permite alterações na proposta após a fase de acolhimento, como também previsto no item 5.1.6.

Ademais, a admissão da proposta inadequada como tal, causaria implicações diretas na fase de lances, ante a **incomparabilidade entre as propostas apresentadas**, posto que outras concorrentes que tivessem apresentado propostas compostas da forma preconizada no Edital, teriam que dar lances temerários, no patamar de 99% (noventa e nove por cento) de desconto.

Não se trata, portanto, de formalismo exagerado ou excessivo, mas de descompasso completo entre a regra disposta no Edital e a proposta apresentada pela licitante Recorrente.

No mais, quanto à tese de desclassificação sem antes a realização de diligência, visando garantir a competição da Recorrente no certame, sem prejuízo das demais alegações, cumpre ressaltar o seguinte:

a) Primeiramente, não resta dúvida quanto à previsão constante do Edital em seu item 5.1.5 de que o valor da proposta inicial deveria contemplar o valor global (valor estimado + resultado obtido da aplicação percentual de taxa de administração), expresso em Real (R\$) e com 2 (duas) casas decimais, sendo que **a licitante que não o fizesse estaria desclassificada, por desatender claramente tal previsão;**

b) Há que considerar também a inviabilidade da realização de diligência, já que a proposta era insanável, afastando a alegação do excesso de formalismo, pois ao contrário das jurisprudências juntadas pela Recorrente, no presente caso, não se trata de ausência de informações ou documentos, mas sim de proposta errônea, ferindo os princípios norteadores da licitação, caso fosse aceito;

c) Ato contínuo, o Sistema Licitações-e, buscando garantir o tratamento justo e igualitário no procedimento eletrônico, não permite a inserção de novos dados após o encerramento do acolhimento das propostas, já que o Recorrente deveria tê-lo feito antes da abertura da sessão, de modo a sofrer as consequências da desclassificação, e;

d) Na circunstância presente, verifica-se que não se trata de erro formal, equívoco ou falha na apresentação da proposta, mas na verdade de erro substancial, vez que afeta a integridade e completude da proposta de preços, não produzindo os efeitos necessários ao cumprimento da exigência no certame, não permitindo que o Recorrido adote discricionariedade. Sobre isso, o Edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinada licitante, pois se assim fosse, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, gerando insegurança jurídica aos outros concorrentes.

5. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando respondidos todos os apontamentos, conclui-se que ao inconformismo da RECORRENTE não assiste razão. Sendo assim, **decido pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo da TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, por não lhe assistir nenhuma razão e não demonstrar fatos capazes de reformar a Decisão tomada pela Comissão de Licitação.

Com isso, **mantenho a decisão da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, mantendo, por conseguinte, a declaração de vencedora do certame dirigida à concorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e inalterada a desclassificação da licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, no presente certame.

Defiro o pedido de realização de cópias integrais do procedimento licitatório, devendo a Recorrente comparecer, por representante ou procurador na sede do Recorrido e em horário comercial para a devida confecção almejada, respeitado ao que preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018.

Este ato será publicado nos termos preconizados no já mencionado Edital.

É a decisão do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO**.

Goiânia, 4 de julho de 2023.

SESCOOP/GO
Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0B23-D532-4AF7-05B3> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0B23-D532-4AF7-05B3



Hash do Documento

212514A4C46F515552753261CD9D548ECFA772E8B679075804BFF3C7971C5AB8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/07/2023 é(são) :

☒ JUBRAIR GOMES CAIADO JUNIOR (Parte) - ***.245.465-** em 04/07/2023 16:30 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: jubrair.gomes@sescoopgo.coop.br

Evidências

Client Timestamp Tue Jul 04 2023 16:30:02 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -16.7073159 Longitude: -49.2358931 Accuracy: 17.79199981689453

IP 177.43.90.22

Assinatura:



Hash Evidências:

BF459B95FC631232048E026CFDA4FD1D041FC63E5D6A7362BF8C7A30BEB462D6

